

RESOLUÇÃO ARPE Nº 269, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.

Homologa o modelo de Acordo Operacional para o Mercado Livre de Gás no Estado de Pernambuco.

A **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ARPE**, com fundamento na Lei Estadual nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, e alterações, regulamentada pelo Decreto nº 30.200, de 09 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 15.900, de 11 de outubro de 2016, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Resolução Arpe nº 34, de 10 de agosto de 2006, que dispõe sobre a prestação do serviço de fornecimento de gás canalizado no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Resolução Arpe nº 255, de 26 de março de 2024, que dispõe sobre o Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado no âmbito do Mercado Livre de Gás no Estado de Pernambuco, em especial, o art.32, que determina que o modelo do Acordo Operacional para o Mercado Livre deverá ser encaminhado pelo concessionário à Arpe, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação da Resolução, para análise e homologação;

CONSIDERANDO o Contrato de Concessão, de 05 de novembro de 1992, firmado entre a Companhia Pernambucana de Gás - COPERGÁS e o Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Ofício CT COPERGÁS/PRE 089/2024, datado de 30/08/2024, o Ofício CT COPERGÁS/PRE 092/2024, datado de 06/09/2024, e as análises registradas no Despacho COJUR/ARPE 55935550, de 13 de setembro de 2024, constantes no Processo SEI Nº 0030200016.002607/2024-17.

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o modelo de Acordo Operacional para o Mercado Livre de Gás no Estado de Pernambuco nos termos do ANEXO ÚNICO desta Resolução, para adesão dos agentes relevantes do Mercado Livre.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Recife, 16 de setembro de 2024.

CARLOS PORTO DE BARROS FILHO

Diretor-Presidente

FREDERICO ARTHUR MARANHÃO TAVARES DE LIMA

Diretor de Regulação Econômico-Financeiro

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO ARPE Nº 269, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.

ACORDO OPERACIONAL PARA O MERCADO LIVRE DE GÁS NATURAL

PARTES

Este ACORDO OPERACIONAL ("AO") é celebrado entre:

CONCESSIONÁRIA:

- Nome: [Nome da Distribuidora]
- CNPJ: [Número do CNPJ]
- Endereço: [Endereço completo]

COMERCIALIZADORA:

- Nome: [Nome da Comercializadora]
- CNPJ: [Número do CNPJ]
- Endereço: [Endereço completo]

Individualmente referidas como "PARTE" e conjuntamente como "PARTES".

INTERVENIENTE ANUENTE

Com a interveniência e anuênciia do:

USUÁRIO:

- Nome: [Nome do Usuário Livre]
- CNPJ: [Número do CNPJ]
- Endereço: [Endereço completo]

CONSIDERANDO:

(i) Conforme o disposto no parágrafo segundo do art. 25 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995, cabe aos Estados explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de distribuição de gás canalizado;

(ii) A definição de CONCESSIONÁRIA como: pessoa jurídica detentora de Contrato de Concessão para a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado de Pernambuco;

(iii) O USUÁRIO como a pessoa física ou jurídica enquadrada como CONSUMIDOR LIVRE ou CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE nos termos da regulação estadual do Estado do Pernambuco;

- (iv) A **COMERCIALIZADORA** como a pessoa jurídica autorizada a adquirir e vender gás a consumidores livres e parcialmente livres, de acordo com a Resolução Arpe nº 212/2022;
- (v) Que a **COMERCIALIZADORA** e o **USUÁRIO** celebraram contrato de compra e venda de gás natural (“**CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS**”);
- (vi) Que o **USUÁRIO** e a **CONCESSIONÁRIA** celebraram em **[]** **CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO** (“**CUSD**”) para fins de movimentação do gás do **PONTO DE RECEPÇÃO** até o **PONTO DE ENTREGA DE MOVIMENTAÇÃO** da **UNIDADE CONSUMIDORA**;
- (vii) A necessidade de se estabelecer regras de alocação do gás natural recebido no **PONTO DE RECEPÇÃO** entre os usuários que são atendidos, de forma compartilhada, pelo **PONTO DE SAÍDA DA MALHA DE TRANSPORTE**;
- (viii) O objetivo do AO, conforme a Resolução ARPE nº 255, de 26 de março de 2024, é estabelecer as regras para alocação de volumes fornecidos no âmbito do Mercado Livre de Gás Natural no Estado de Pernambuco, incluindo a definição de responsabilidades, procedimentos operacionais, fluxos de comunicação e qualidade do gás natural; e
- (ix) Que o presente AO constitui modelo padrão proposto pela **CONCESSIONÁRIA** e homologado pela ARPE, conforme a Resolução ARPE nº 255, de 26 de março de 2024.

O presente AO será regido pelos termos e condições abaixo estabelecidos:

1. DEFINIÇÕES

1.1 Os termos grafados em maiúscula (CAIXA ALTA) deste AO terão seu significado atribuído neste AO e/ou na Resolução ARPE nº 255, de 26 de março de 2024.

CALIBRAÇÃO - significa o conjunto de operações que estabelece a relação entre os valores indicados por um instrumento de medição ou sistema de medição e os valores correspondentes das grandezas estabelecidos por padrões com resultados rastreáveis à Rede Brasileira de Calibração (RBC).

CONDIÇÕES DE ENTREGA - significa as condições operacionais nas quais o gás natural deverá ser entregue no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO, que incluem, mas não se limitam a pressões mínimas e máximas, vazões instantâneas, e temperaturas mínimas e máximas.

DIA - significa o dia calendário, tendo início às 0:00h (zero hora) de cada dia e terminando às 0:00h (zero hora) do dia seguinte, referenciado no a GMT-3h (Greenwich Meridian Time menos três horas).

ESTAÇÃO(ÕES) DE MEDIÇÃO (EMED) - significa o conjunto de equipamentos de propriedade da CONCESSIONÁRIA destinados a medir e registrar as pressões, as temperaturas e os volumes, além de converter os volumes totalizados com a finalidade de apurar a(s) **QUANTIDADE(S) DIÁRIAS MOVIMENTADAS(S) (QDM)**.

NOTIFICAÇÃO - significa qualquer comunicação por escrito entre as PARTES e o USUÁRIO, tal como carta, comunicação eletrônica, fac-símile ou qualquer outro meio de NOTIFICAÇÃO escrita que ofereça garantias semelhantes de comprovação de recebimento.

PONTO(S) DE SAÍDA DA MALHA DE TRANSPORTE - significa cada local físico onde o gás natural é retirado da malha de transporte da TRANSPORTADORA e que está diretamente conectado ao(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO.

QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA - significa a Quantidade de Gás alocada pela CONCESSIONÁRIA a UNIDADE USUÁRIA em determinado DIA para a saída do transporte.

QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA - significa a quantidade de gás natural efetivamente retirada pela CONCESSIONÁRIA, no respectivo DIA, e medida através do sistema de medição da TRANSPORTADORA.

QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA - significa a Quantidade de Gás efetivamente movimentada pela CONCESSIONÁRIA em um determinado DIA e entregue ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA DE MOVIMENTAÇÃO e medida através da(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE MEDIÇÃO (EMED).

TRANSPORTADORA - significa a TAG - Transportadora Associada de Gás S.A., entidade autorizada, nos termos da regulamentação aplicável, para exercer a atividade de transporte de gás natural por meio de gasoduto.

1.2 As obrigações de fornecimento de informações previstas no presente AO não operam em prejuízo ou benefício das obrigações similares assumidas sob o CUSD ou outros instrumentos e vice-versa.

2. OBJETO

2.1 O presente AO tem por objeto estabelecer as regras para alocação de volumes fornecidos no âmbito do Mercado Livre de Gás Natural no Estado de Pernambuco, incluindo a definição de responsabilidades, procedimentos operacionais, fluxos de comunicação e qualidade do gás natural, conforme a Resolução ARPE nº 255, de 26 de março de 2024.

3. VIGÊNCIA E INÍCIO DO ACORDO

3.1 Este AO entra em vigor na data de sua assinatura e permanecerá vigente enquanto o COMERCIALIZADOR mantiver em vigor o CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS para atendimento da UNIDADE USUÁRIA.

3.2 Em caso de necessidade de alteração no presente AO, observado o item (vii) dos “Considerandos”, a CONCESSIONÁRIA notificará o USUÁRIO e a COMERCIALIZADORA informando sobre a alteração a ser realizada e a necessidade de celebração de termo aditivo ao presente AO.

3.2.1 Caso se faça necessário, a CONCESSIONÁRIA poderá conceder ao USUÁRIO e à COMERCIALIZADORA, mediante envio de NOTIFICAÇÃO, um prazo para realizar eventuais adaptações de suas atividades operacionais às novas disposições do AO.

3.2.2 Em caso de alteração no presente AO, ou celebração de termo aditivo, a minuta do novo modelo deverá ser enviado à Arpe para análise e homologação.

4. PONTO(S) DE RECEPÇÃO, CONDIÇÕES DE ENTREGA E QUALIDADE

PONTO(S) DE RECEPÇÃO

4.1 O(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO para fins deste AO será(ão) o(s) ponto(s) imediatamente a jusante do(s) PONTO(S) DE SAÍDA DA MALHA DE TRANSPORTE indicado(s) a seguir:

PONTO DE SAÍDA DA MALHA DE TRANSPORTE	MUNICÍPIO	GASODUTO	LATITUDE	LONGITUDE
[--]	[--]	[--]	[--]	[--]

CONDIÇÕES DE ENTREGA e QUALIDADE DO GÁS

4.2 As CONDIÇÕES DE ENTREGA referentes ao(s) PONTO(S) DE SAÍDA DA MALHA DE TRANSPORTE serão aquelas indicadas pela TRANSPORTADORA.

4.3 O gás a ser disponibilizado no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO deverá atender aos requisitos estabelecidos na Resolução ANP N° 16 de 17/06/2008, e em suas revisões ou outra que venha a substitui-la em razão de disposição normativa superveniente ou qualquer outra deliberação ou autorização por parte da própria ANP que expressamente autorize a comercialização do GÁS com base em outros requisitos.

5. ALOCAÇÃO DO GÁS E MEDIÇÃO

5.1 A(s) ESTAÇÃO(ÕES) DE MEDIÇÃO (EMED), localizada(s) no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO serão utilizados para fins da apuração da(s) QUANTIDADE(S) DIÁRIAS MOVIMENTADA(S) pela(s) UNIDADE(S) USUÁRIA(S), observado o disposto no item 5.4.

5.2 O(s) PONTO(S) DE SAÍDA DA MALHA DE TRANSPORTE previstos no item 4.1. acima poderá(ão) ser usado(s) de forma compartilhada para atendimento a diferentes UNIDADES USUÁRIAS. Nesse caso, caberá à CONCESSIONÁRIA realizar a alocação com base no volume dado pela QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA na EMED de cada UNIDADE USUÁRIA, observado o disposto no item 5.4.

5.3 O somatório das QUANTIDADE(S) DIÁRIAS ALOCADA(S) para todas as UNIDADES USUÁRIAS que compartilham um mesmo PONTO DE SAÍDA DA MALHA DE TRANSPORTE deverá ser exatamente igual à QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) naquele PONTO DE SAÍDA DA MALHA DE TRANSPORTE. A alocação de volumes será realizada de duas formas, conforme aplicação:

- (i) Quando determinado PONTO DE SAÍDA DA MALHA DE TRANSPORTE for usado tão somente por CONSUMIDORES LIVRES, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA para cada um desses USUÁRIOS será feita proporcionalmente às QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS em cada uma das EMED.
 - (a) Neste caso, a alocação proporcional entre as UNIDADE(S) USUÁRIA(S) será feita pela CONCESSIONÁRIA de acordo com a seguinte fórmula:

$$QDA_{USUÁRIA} = \frac{QDM_{USUÁRIA}}{\sum QDM_{USUÁRIAS}} \times QDD$$

Onde:

QDA_{USUÁRIA}: é a quantidade de gás alocada pela CONCESSIONÁRIA à UNIDADE USUÁRIA em determinado DIA para a saída do transporte.

QDM_{USUÁRIA}: é a quantidade de gás movimentada pela CONCESSIONÁRIA e

apurada na EMED dedicada a cada UNIDADE USUÁRIA em determinado DIA nos termos do item 5.1.

$\Sigma QDM_{USUÁRIAS}$: é a quantidade total de gás movimentada pela CONCESSIONÁRIA e equivalente ao somatório das quantidades apuradas nas EMEDs dedicada a cada UNIDADE USUÁRIA em determinado DIA nos termos do item 5.1.

QDD: é a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA no PONTO DE SAÍDA DA MALHA DE TRANSPORTE.

(ii) Quando determinado PONTO DE SAÍDA DA MALHA DE TRANSPORTE for usado compartilhado entre CONSUMIDORES LIVRES e USUÁRIOS do MERCADO CATIVO, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA para cada um dos CONSUMIDORES LIVRES será a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA pela EMED de cada um desses CONSUMIDORES LIVRES.

5.4 Nos casos de inexistência ou indisponibilidade de EMED no PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE SAÍDA DA MALHA DE TRANSPORTE não seja compartilhado por mais de uma UNIDADE USUÁRIA, (i) deverão ser utilizados os dados de medição apurados no sistema de medição da TRANSPORTADORA e (ii) as quantidades apuradas no sistema de medição da TRANSPORTADORA serão quantidades retiradas no PONTO DE RECEPÇÃO e deverão corresponder às quantidades entregues no PONTO DE ENTREGA DE MOVIMENTAÇÃO.

Medição, envio dos dados e calibração

5.5 A CONCESSIONÁRIA enviará ao USUÁRIO e à COMERCIALIZADORA, por meio eletrônico, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA pela(s) UNIDADE(S) USUÁRIA(S) de acordo com o apurado na(s) medição(ões) individualizada(s) descrita(s) no item 5.1 até às 9h30min do DIA posterior ao DIA do fornecimento.

5.6 A CONCESSIONÁRIA, por ser o agente à jusante do(s) PONTO(S) DE SAÍDA DA MALHA DE TRANSPORTE deverá enviar para a TRANSPORTADORA, no DIA posterior ao DIA do fornecimento e em horário a ser alinhado entre TRANSPORTADORA e CONCESSIONÁRIA, as informações referentes à alocação da QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (“QDD”) no PONTO DE SAÍDA DA MALHA DE TRANSPORTE, observado o item 5.4.

5.7 Quando for necessário realizar a CALIBRAÇÃO da EMED, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o USUÁRIO e a COMERCIALIZADORA com, no mínimo, 5 (cinco) DIAS ÚTEIS de antecedência da data da realização da CALIBRAÇÃO, de forma a possibilitar que estes se façam representar para o acompanhamento dos trabalhos, caso tenham interesse.

5.7.1. A CALIBRAÇÃO da EMED será efetuada utilizando padrões com referências estabelecidas (resultados rastreáveis) pelo órgão institucional competente.

5 . 8 Independentemente da presença de representantes do USUÁRIO e/ou da COMERCIALIZADORA, a CALIBRAÇÃO da EMED em questão será efetuada, ressalvado o direito do USUÁRIO de requerer uma CALIBRAÇÃO extra, mediante envio de NOTIFICAÇÃO.

5.9 A periodicidade de CALIBRAÇÃO da EMED e seu erro máximo admissível atenderão à legislação metrológica aplicável.

5.10 Nenhum ajuste será efetuado na EMED caso a CALIBRAÇÃO indique que este esteja apurando QUANTIDADE(S) DIÁRIA(S) MOVIMENTADA(S) (QDM) com erro igual ou inferior a 1,5% (um e meio por cento), para mais ou para menos.

5.11 As QUANTIDADE(S) DIÁRIA(S) MOVIMENTADA(S) (QDM) apuradas durante o período em que algum componente da EMED em questão esteve comprovadamente fora do ajuste requerido pela CALIBRAÇÃO, ou seja, com erro superior a 1,5% (um e meio por cento), para mais ou para menos, tais quantidades serão corrigidas pelo fator de correção determinado tecnicamente pela CONCESSIONÁRIA com base nas informações constantes dos relatórios de CALIBRAÇÃO, sendo facultado ao USUÁRIO e à COMERCIALIZADORA acompanhar os trabalhos.

5.11.1 O fator de correção será aplicado sobre a(s) QUANTIDADE(S) DIÁRIA(S) MOVIMENTADAS(S) apuradas durante o período em que a EMED esteve fora de ajuste.

5.11.2 Não sendo conhecido o período em que a EMED esteve fora de ajuste, o fator de correção será aplicado sobre a(s) QUANTIDADE(S) DIÁRIA(S) MOVIMENTADA(S) apuradas no menor período entre:

(a) os 60 (sessenta) DIAS anteriores à CALIBRAÇÃO que detectou o erro na EMED; ou

(b) a última metade do período entre o DIA em que foi detectado o erro na EMED e a data da CALIBRAÇÃO anterior.

5.12 O USUÁRIO e/ou a COMERCIALIZADORA poderão solicitar, a qualquer tempo, mediante NOTIFICAÇÃO, a CALIBRAÇÃO da EMED.

5.12.1 Caso a CALIBRAÇÃO indique variação igual ou inferior a 1,5% (um e meio por cento), os custos comprovadamente incorridos desta CALIBRAÇÃO serão arcados pelo USUÁRIO e/ou pela COMERCIALIZADORA, conforme o caso.

5.13 A qualquer tempo, o USUÁRIO e/ou a COMERCIALIZADORA poderão solicitar à CONCESSIONÁRIA os certificados de CALIBRAÇÃO dos instrumentos que compõem a EMED.

Comunicação de Alterações e/ou Intervenções nos Sistemas de Medição

5.14 A CONCESSIONÁRIA deverá informar o USUÁRIO e à COMERCIALIZADORA sobre qualquer alteração e/ou intervenção, local ou remota, a ser realizada nos sistemas de medição da CONCESSIONÁRIA, com antecedência mínima de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS, sendo garantido ao USUÁRIO e à COMERCIALIZADORA o acompanhamento dos trabalhos.

5.14.1 No caso de alterações e/ou intervenções emergenciais a serem realizadas imediatamente nos sistemas de medição da CONCESSIONÁRIA, sob risco de danos às PARTES, ao USUÁRIO e/ou a TERCEIROS, a CONCESSIONÁRIA deverá informar ao USUÁRIO e à COMERCIALIZADORA sobre as alterações e/ou intervenções realizadas em tais sistemas de medição em até 1 (um) DIA ÚTIL contado da sua execução.

5.15 A COMERCIALIZADORA e/ou o USUÁRIO, conforme o caso, diretamente ou por meio da TRANSPORTADORA, deverá informar à CONCESSIONÁRIA sobre qualquer alteração e/ou intervenção, local ou remota, a ser realizada nos sistemas de medição da TRANSPORTADORA sobre os quais tenha sido informada.

5.15.1 No caso de ter sido informada sobre alterações e/ou intervenções emergenciais a serem realizadas imediatamente nos sistemas de medição da TRANSPORTADORA, sob risco de danos às PARTES, ao USUÁRIO e/ou a TERCEIROS, a COMERCIALIZADORA deverá informar a CONCESSIONÁRIA sobre as alterações e/ou intervenções realizadas em tais sistemas de medição em até

1 (um) DIA ÚTIL contado da sua execução.

Situações de Falha no Sistema de Medição da EMED

5.16 Ressalvada as hipóteses da cláusula 5.4 acima, havendo, em qualquer DIA, falha no sistema de medição da EMED que impeça a apuração correta da QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA (QDM), sem interrupção no fornecimento de GÁS, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA (QDM) relativa a esse DIA será determinada, considerando a seguinte ordem de prioridade:

- (a) com base em medições apuradas no sistema de medição da UNIDADE USUÁRIA, se houver, desde que a medição da UNIDADE USUÁRIA atenda aos requisitos dos itens 5.4 a 5.8, e a CONCESSIONÁRIA valide tais medições. Neste caso, a UNIDADE USUÁRIA deverá encaminhar as informações apuradas pelo seu sistema de medição.
- (b) com base em medições efetuadas em outros sistemas de medição no gasoduto de distribuição que atende à UNIDADE USUÁRIA, por meio de cálculo das diferenças de quantidade de GÁS medida, considerando os recebimentos e entregas no mesmo gasoduto de distribuição, bem como a variação do estoque de gás no mesmo, e a UNIDADE USUÁRIA e a COMERCIALIZADORA validem conjuntamente tais medições; e
- (c) acordo entre as PARTES.

6. DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO

6.1 As PARTES e o USUÁRIO indicam, a seguir, os respectivos domicílios para onde devem ser enviadas as NOTIFICAÇÕES relacionadas ao presente AO:

- (i) CONCESSIONÁRIA: [--]
- (ii) USUÁRIO: [--]
- (iii) COMERCIALIZADORA: [--]

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 As PARTES se comprometem a revisar e, caso necessário, de comum acordo, adequar as condições definidas neste ACORDO, em caso de solicitação por meio de NOTIFICAÇÃO por qualquer uma das PARTES, devendo a minuta com as alterações ser encaminhada à Arpe para análise e homologação prévia.

7.2 Com exceção de eventuais requerimentos apresentados por órgãos reguladores e/ou governamentais, as PARTES e o USUÁRIO se comprometem a manter todas as informações referentes a este AO em sigilo, do momento de sua assinatura até 02 (dois) anos após seu encerramento.

7.3 Este AO não gera o direito de qualquer das PARTES demandar indenizações, ou o pagamento de penalidades de outra PARTE ou para o USUÁRIO, devendo, para tanto, ser observados os termos e condições do CUSD e do CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS.

7.4 As PARTES e o USUÁRIO reconhecem que este AO assinado eletronicamente produz os mesmos efeitos legais da via assinada fisicamente, nos termos da Lei nº 13.874/2019 e do Decreto nº 10.278/2020, e acordam não contestar a sua validade, conteúdo, autenticidade e integridade. As PARTES e o USUÁRIO convencionam, ainda, que este documento poderá ser assinado de forma manuscrita ou por meio eletrônico, ainda

que por meio de plataforma de assinatura eletrônica não credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e sem certificado de assinatura digital, nos termos do Art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

[Local], data da última assinatura.

Assinaturas:

CONCESSIONÁRIA:

COMERCIALIZADORA:

Com a interveniência e anuênciа:

USUÁRIO:



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Porto**, em 16/09/2024, às 10:14, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Arthur Maranhao Tavares de Lima**, em 16/09/2024, às 10:42, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55944603** e o código CRC **863BE37B**.

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO

Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 975, - Bairro Aflitos, Recife/PE - CEP 52050-020,
Telefone: